DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3647/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/466/2025
PROTOCOLO	: 2397953
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROSÁRIA DE FÁTIMA IVANTES LUCCA ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. INCONSISTÊNCIAS DETECTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS OPINANDO PELO APENSAMENTO DOS AUTOS AO CONTROLE POSTERIOR. ACOLHIMENTO DO PARECER. EXTINÇÃO E APENSAMENTO.

1. Do Relatório

Trata-se de controle prévio do Pregão Presencial n. 09/2025, realizado pelo município de Mundo Novo, cujo objeto é a contratação serviço de transporte escolar.

A análise ANA-DFEDUCAÇÃO-1088/2025 não identificou inconsistências relevantes na documentação apresentada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 3ª PRC-3054/2025, entendeu que alguns requisitos do Estudo Técnico Preliminar não se encontram plenamente preenchidos pelo que, recomendou o apensamento dos presentes autos ao controle posterior para apreciação dos apontamentos indicados em sua manifestação.

2. Da Fundamentação

A Lei 14.133/2021 descreve no art. 18, 13(treze) incisos com os elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar.

O transporte escolar, embora já se realize há décadas pelos entes federados e mantenha o modo de operacionalizar o serviço por meio de frota própria ou terceirizada, com a nova lei de licitações passou-se a exigir expressamente descrições mais pormenorizadas, ainda que, o TCE/MS tenha iniciado uma transição da Lei 8.666/93 para a Lei 14.133/2021, com as exigências documentais implementados nas alterações da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas ao indicar em seu Parecer elementos para o aperfeiçoamento das contratações públicas que poderão ser objeto de questionamentos

em sede de controle posterior ou, caso tenham sido elaborados pela Administração Municipal, que sejam remetidos ao TCE/MS.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas no sentido de apensar os presentes autos ao processo de controle posterior que seja porventura autuado.

3. Da Decisão

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas Parecer 3ª PRC-3054/2025 para o fim de EXTINGUIR ao presente feito e determinar o APENSAMENTO dos autos ao processo de controle posterior da mesma contratação (Pregão Presencial n. 09/2025 do município de Mundo Novo) que porventura for autuado.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto